



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10930.900677/2013-25  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3001-000.173 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Data** 15 de abril de 2019  
**Assunto** IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI  
**Recorrente** DEMOBILE - INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em Diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do Relator.

1) - confirmar (ou não) se as notas fiscais da DURATEX S/A, foram todas emitidas efetivamente no dia 31 de agosto de 2009, esclarecendo se o IPI nelas destacado foi recolhido aos cofres da Fazenda Nacional;

2) - confirmar (ou não) se a data de assinatura da incorporação da DURATEX S/A pela SATIPEL INDUSTRIAL S/A, de fato, ocorreu também no mesmo dia 31 de agosto de 2009, seja através de diligência *in loco* às empresas, seja intimando o recorrente para exhibir o documento de incorporação e comprovar que foi lavrado e assinado efetivamente em 31 de agosto de 2009;

3) - comprovar documentalmente qual a data de ingresso do documento de incorporação da DURATEX S/A pela SATIPEL INDUSTRIAL S/A na JUNCESP e a data de concretização de sua homologação e registro naquela Junta Comercial;

4) - Caso entenda necessário, intimar a empresa para apresentar outros documentos que julgar pertinentes 5) - Elaborar relatório conclusivo e circunstanciado sobre os procedimentos adotados em decorrência desta Diligência; e, 6) - Ao final, dar ciência do relatório e conclusões à recorrente, concedendo-lhe prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se.

Após esta providência, os presentes autos deverão ser devolvidos a este CARF, para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)  
Marcos Roberto da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)  
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe Barros Reche.

## RELATÓRIO

Reproduzo o relatório da decisão recorrida que bem resume os fatos objeto do presente conflito de interesse, quanto segue (fls. 212/213).

*Trata-se de declaração de compensação transmitida em 21/10/2009 em que o contribuinte afirma possuir crédito de IPI relativo ao 3º trimestre/2009, no valor de R\$ 104.468,13.*

*A unidade de origem emitiu, em 04/04/2013, o despacho decisório de fl. 325, reconhecendo direito creditório no valor de R\$ 66.701,20 e registrando que houve a “glosa de créditos considerados indevidos”. Por decorrência, homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 00494.27067.211009.1.3.01-1018. Encontra-se às fls. 326/327 o “Demonstrativo de Créditos e Débitos (Ressarcimento de IPI)”, o “Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível” e a “Relação de Notas Fiscais com Créditos Indevidos – Créditos por Entradas no Período”, os quais integram a decisão recorrida e lhe servem de fundamento.*

*Cientificado em 15/04/2013 (fl. 329), o interessado apresentou, em 15/05/2013, a manifestação de inconformidade de fls. 330/337, na qual alega:*

“(…)

### **1.2.1 - Das NFs emitidas pela DURATEX S/A.**

Observa-se que, todas as NFs emitidas pela Duratex S/A sob os CNPJs nºs 61.194.080/0004-09 e 61.194.080/0029-59 foram em data de 31/08/2009 e recebidas efetivamente/dado entrada na empresa Requerente a partir do dia 01/09/2009.

Assim, as mercadorias oriundas das referidas NFs efetivamente tiveram entrada na empresa Requerente no mês de 09/2009, conseqüentemente foram registradas no mês de competência 09/2009, conforme preconiza o § 1º do artigo 456 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, que regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

(…)

Ocorreu que, as filiais da DURATEX S/A supracitadas tiveram seus CNPJs BAIXADOS por motivo de INCORPORAÇÃO exatamente em data de 31/08/2009, ora data da emissão das referidas NFs. Assim, emitidas em data tempestiva ao interregno de suas atividades, ou seja, a filial 0029 esteve em funcionamento no período de 18/04/1972 a 31/08/2009 e a filial 0004 esteve em funcionamento de 10/04/2003 a 31/08/2009, conforme se comprova pela juntada dos cartões de CNPJs de ambas as filiais (anexo 1 - item 1.1.a).

Como se vê, as NFs de ambas as filiais da empresa DURATEX foram emitidas em 31/08/2009 dentro do período de seu funcionamento, tendo a entrega das mercadorias efetuadas a partir de 01/09/2009, consequentemente lançadas no mês de competência 09/2009 na empresa Requerente, com fulcro na legislação vigente supracitada.

Para que não paire nenhuma dúvida anexamos cópias reprográficas das respectivas Notas Fiscais emitidas pela DURATEX (anexo I - item I.1.b) e especialmente a respectiva comprovação financeira da operação para possível verificação e análise do nobre Julgador.

#### **1.2.2-Da operação com a empresa KI CHAME ELETROMÓVEIS LTDA.**

Verifica-se que, à NF nº 168.056, objeto da glosa, foi emitida para a empresa KI CHAME ELETROMÓVEIS LTDA, tendo como natureza da operação "devolução de vendas" pertinente à venda efetuada conforme NF nº 159.805 de 16/06/2009, ora anexas.

Constata-se que, a referida NF nº 159.805 foi emitida em 16/06/2009 passou pelo Posto Fiscal Estadual de Queimadas-Ceará, conforme selo de série AB nº 897471020, ora adesivado na respectiva NF. Assim, comprovando a efetividade da operação e a circulação das mercadorias.

Salienta-se que, a empresa KI CHAME prestou declaração constante no verso da NF de venda nº 159.805 no sentido que a mesma estava baixada, solicitando o cancelamento da referida NF e devolvendo as mercadorias. Assim, a empresa Requerente emitiu a NF de devolução nº 168.056 e como foi debitado o IPI na venda, também foi creditado o mesmo IPÍ na devolução das mercadorias, conforme se comprova por ambas as NFs.

Portanto, averigua-se que a operação é legítima e não encontrando óbice ao creditamento do IPI, pois na conta gráfica ocorreu dois lançamentos, tendo o IPI destacado e debitado na saída da mercadoria e posteriormente creditado na devolução das mercadorias, sendo assim, indevida a glosa da operação.

#### **1.3 - Do Suposto Motivo da Irregularidade dos Créditos (notação) do tipo 7**

(Empresa emitente da NF optante do SIMPLES)

A glosa relativa ao suposto Motivo da Irregularidade dos Créditos (notação) do tipo 7, que se refere a 'Empresa emitente da NE optante do SIMPLES', trata-se de operações fiscais de natureza de venda pela empresa Requerente com posterior devolução por motivos de (a)

Remessa para troca, (b) Devolução de Bonificação e (c) Retorno simbólico de mercadoria sinistrada, assim, não se tratando de compra de matéria prima de empresa optante do Simples.

Vislumbramos que, de uma forma geral, todas as referidas operações se tratam de vendas da empresa Requerente (com destaque/débito de IPI) efetuadas a clientes/destinatários que são empresas optantes pelo Simples Nacional, que por motivos de avarias nas mercadorias foram trocadas ou devolvidas a empresa Requerente, sendo assim emitidas NFs de entrada das referidas mercadorias (avariadas) retornando-as para o estoque da empresa Requerente para análise e troca para o cliente.

Assim, ele forma alguma se tratando de compra de matéria prima de empresa fornecedora optante pelo Simples Nacional com suposto aproveitamento de crédito de IPI!!!

Para comprovação das referidas operações juntamos cópias das NFs de saída e de entrada, copieis do livro de saída de mercadoria com registro do débito IPI, além do Boletim de Ocorrência no caso do sinistro da carga.

Insta que, todas as operações na saída das mercadorias do estoque da empresa Requerente ocorreram o destaque e débito do IPI e, na operação posterior de entrada (devolução) das respectivas mercadorias também ocorreu o destaque e crédito do IPI, fechando a operação de venda/saída/débito e posterior devolução/entrada/crédito em conta gráfica da empresa Requerente.

Assim, absolutamente não configurando compra com aproveitamento de crédito de empresa optante pelo Simples Nacional !!!

Portanto, sendo absolutamente indevida a glosa das respectivas NFs!!!”

O v. Acórdão recorrido manteve o despacho decisório (fls. 325/329), pelos fundamentos resumidos no seguinte excerto da fundamentação, *verbis*.

### ***Do Direito Creditório e da Compensação***

*As glosas levadas a efeito pela decisão recorrida encontram-se descritas na Relação de Notas Fiscais com Créditos Indevidos – Créditos por Entradas no Período (fl. 327) e os motivos apontados para as mesmas são, respectivamente, os identificados pelos códigos 4 (Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal na situação de BAIXADO no cadastro CNPJ) e 7 (Empresa Emitente da Nota Fiscal Optante pelo SIMPLES).*

*- Notas Fiscais Emitidas por Duratex S/A*

*Sustenta o contribuinte que as notas fiscais emitidas pelos CNPJs 61.194.080/0004-09 e 61.194.080/0029-59 o foram em 31/08/2009, ao passo que as filiais da Duratex S/A foram baixadas, por motivo de incorporação, exatamente na data de 31/08/2009, motivo pelo qual as emissões haveriam ocorrido dentro do período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos. Juntou ao autos cópias das notas fiscais e a comprovação financeira das respectivas operações.*

*Os estabelecimentos industriais em questão foram efetivamente baixados no CNPJ a partir de 31/08/2009, como demonstram as telas abaixo:*

(...)

*Faz-se evidente que, na data de 31/08/2009, os estabelecimentos industriais em questão encontravam-se já baixados no CNPJ, em razão de incorporação. E conforme dispõem os arts. 1.116 e 1.118 da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil Brasileiro, a incorporação de uma sociedade por outra é causa de extinção da sociedade incorporada. Tem-se ainda que, como forma de se viabilizar a continuidade da atividade do estabelecimento, a ser desenvolvida pela incorporadora, em situações especiais e desde que autorizado pela respectiva repartição fazendária, as notas fiscais impressas em nome do estabelecimento incorporado poderão vir a ser utilizadas mediante aposição de carimbo da nova razão social do estabelecimento.*

*No caso concreto, não restou demonstrado pelo impugnante que a respectiva repartição fazendária tenha autorizado a utilização, pela incorporadora, das notas fiscais pertencentes à incorporada e, ainda, que foram observadas as demais condicionantes que incidem na espécie, motivo pelo qual os documentos fiscais em tela apresentam-se imprestáveis a servir de suporte ao crédito pretendido pelo sujeito passivo, devendo, pois, ser mantidas as respectivas glosas.*

Devidamente intimada em 09 de maio de 2016 (fls. 635), a empresa ingressou com Recurso Voluntário em 08 de junho de 2016 (fls. 485-494), para reiterar seus argumentos impugnatórios, e, após historiar os fatos, sustentar que : (1) *todas as NFs em questão emitidas pela Duratex S/A sob o CNPJs nºs 61.194.080/004-09 e 61.194.080/0028-59 foram faturadas em data de 31/08/2009 e recebidas efetivamente/dado entrada na empresa Recorrente a partir do dia 01/09/2009. Assim, as mercadorias oriundas das referidas NFs efetivamente tiveram entrada na empresa Recorrente no mês de 09/2009, conseqüentemente foram registradas/lançadas no mês de competência 09/2009, conforme preconiza o § 1º do artigo 456 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, que regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados- IPI;* (2) *É evidente que foi dia 31/08/2009 o último dia de atividades das filiais da empresa Duratex com a emissão de várias Notas Fiscais para encerrar suas atividades operacionais, sendo inadmissível e insustentável que nesta data (31/08/2009) já estariam as filiais baixadas e sem atividades, como alega a decisão de primeira instância administrativa.* (3) *Verifica-se que a NF nº 168.056, objeto da glosa, foi emitida para a empresa KI CHAME ELETROMÓVEIS LTDA, tendo como natureza da operação “devolução de vendas” pertinente à venda efetuada conforme NF nº 159.805 de 16/06/2009, ora juntadas (...)* Salienta-se que a empresa KI CHAME prestou declaração constante no verso da NF de venda nº 159.805 no sentido que a mesma estava baixada, solicitando o cancelamento da referida NF e devolvendo as mercadorias. Assim, a empresa Recorrente emitiu a NF de devolução nº 168.056 e como foi debitado o IPI na venda, também foi creditado o mesmo IPI na devolução das mercadorias, conforme se comprova por ambas as NFs.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo dado que a ciência ocorreu em 09 de maio de 2016 (segunda-feira), o trintídio transcorreu no dia 08 de junho de 2016, exatamente no dia em que o recurso foi apresentado. Preenchido os demais pressupostos processuais, dele tomo conhecimento.

No presente processo cuida-se de glosa de créditos de IPI para fins de compensação, indeferidos pelo fisco, referentes (a) ao aproveitamento de crédito de notas fiscais de devolução, com destaque do IPI e, no retorno, a recorrente aproveitou-se do IPI destacado em suas próprias notas fiscais, glosadas ao argumento de que a empresa destinatária, a KI CHAME., era optante pelo SIMPLES; (b) - glosa de crédito por serem as empresas emitentes das notas fiscais optantes pelo sistema SIMPLES; e, glosa de créditos decorrentes de notas fiscais emitidas pela empresa DURATEX S/A em 31.08.2009 que, segundo o Fisco, estaria com o CNPJ na condição de CANCELADO.

Sustenta o contribuinte, porém, que há equívoco por parte dos signatários do v. Acórdão recorrido, na medida em que não se trata de se saber se a empresa KI CHAME era ou não optante pelo SIMPLES, na medida em que o aproveitamento decorreu do fato de se tratar de remessa de mercadoria para fins de devolução, com emissão de diversas notas fiscais de remessa com destaque do IPI na saída; e, no retorno das mercadorias, também através de nota fiscal para a recorrente, esta se aproveitou do imposto que fora lançado em suas notas fiscais de remessa.

Os fundamentos do v. Acórdão guerreado que embasaram a manutenção do Despacho Decisório, foram assim resumidos na decisão recorrida (fls. 215), *verbis*.

*As glosas levadas a efeito pela decisão recorrida encontram-se descritas na Relação de Notas Fiscais com Créditos Indevidos – Créditos por Entradas no Período (fl. 327)*

*e os motivos apontados para as mesmas são, respectivamente, os identificados pelos códigos 4 (Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal na situação de BAIXADO no cadastro CNPJ) e 7 (Empresa Emitente da Nota Fiscal Optante pelo SIMPLES).*

*- Notas Fiscais Emitidas por Duratex S/A Sustenta o contribuinte que as notas fiscais emitidas pelos CNPJs 61.194.080/0004-09 e 61.194.080/0029-59 o foram em 31/08/2009, ao passo que as filiais da Duratex S/A foram baixadas, por motivo de incorporação, exatamente na data de 31/08/2009, motivo pelo qual as emissões haveriam ocorrido dentro do período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos. Juntou ao autos cópias das notas fiscais e a comprovação financeira das respectivas operações.*

*Os estabelecimentos industriais em questão foram efetivamente baixados no CNPJ a partir de 31/08/2009, Faz-se evidente que, na data de 31/08/2009, os estabelecimentos industriais em questão encontravam-se já baixados no CNPJ, em razão de incorporação. E conforme dispõem os arts. 1.116 e 1.118 da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil Brasileiro, a incorporação de uma sociedade por outra é causa de extinção da sociedade incorporada. Temse ainda que, como forma de se viabilizar a continuidade da atividade do estabelecimento, a ser desenvolvida pela incorporadora, em situações especiais e desde que autorizado pela respectiva repartição fazendária, as notas fiscais*

*impressas em nome do estabelecimento incorporado poderão vir a ser utilizadas mediante aposição de carimbo da nova razão social do estabelecimento.*

*No caso concreto, não restou demonstrado pelo impugnante que a respectiva repartição fazendária tenha autorizado a utilização, pela incorporadora, das notas fiscais pertencentes à incorporada e, ainda, que foram observadas as demais condicionantes que incidem na espécie, motivo pelo qual os documentos fiscais em tela apresentam-se imprestáveis a servir de suporte ao crédito pretendido pelo sujeito passivo, devendo, pois, ser mantidas as respectivas glosas.*

*- Empresa Emitente da Nota Fiscal Optante do SIMPLES Alega o sujeito passivo que as glosas ocorridas em razão de o emitente ser optante do SIMPLES devem-se, em verdade, a operações de venda com posterior devolução (por motivo de Remessa para Troca, Devolução de Bonificação e Retorno Simbólico de Mercadoria Sinistrada). Aduz que todas as operações de saída das mercadorias do estoque da empresa ocorreram com o destaque e débito do IPI e, que na operação posterior de entrada (devolução) das respectivas mercadorias também ocorreu o destaque e crédito do IPI, fechando a operação de venda/saída/débito e posterior devolução/entrada/crédito. Foram juntados aos autos, a título de prova, as notas fiscais de entrada e saída, excertos do Registro de Saídas, Boletim de Acidente de Trânsito e excerto do Resumo da Apuração do IPI (fls. 432/467).*

*Impõe-se assinalar que embora o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI/2002 (vigente até a entrada em vigor do RIPI/2010 e que, portanto, prestou-se à disciplina dos fatos tributários em tela) preceitue em seu art. 167 que “é permitido ao estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, creditar-se do imposto relativo a produtos tributados recebidos em devolução ou retorno, total ou parcial” (;;;);*

*.....(omissis).....*

*Logo, o direito ao creditamento em questão não decorre imediatamente da mera exibição de notas fiscais de entrada e do Livro de Registro de Saídas, mas, notadamente, da prova de que os produtos tributados foram efetivamente recebidos em devolução e ingressaram no estoque (art. 169, II, b, do RIPI/2002) para sofrerem uma ulterior saída tributada. E, ao lado de tais constatações, tem-se que não consta das notas fiscais de saída originárias, apresentadas pelo contribuinte, a menção ao fato de que os produtos foram recebidos em devolução (art. 169, II, a, do RIPI/2002).*

*Registre-se, neste ponto, que se impunha ao sujeito passivo a comprovação do seu pretenso direito creditório, exibindo escrituração e controles aptos à sua quantificação, posto que, em sede de compensação, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.*

*.....(omissis).....*

*Logo, incumbe ao sujeito passivo trazer aos autos administrativos, junto com sua manifestação de inconformidade, as provas hábeis a demonstrar os motivos de fato e de direito em que se funda.*

*Especificamente em relação ao “retorno simbólico de mercadorias sinistradas”, alega o contribuinte que em razão de danos ocorridos em acidente de trânsito (Boletim de Acidente de Trânsito – fl. 458) foram emitidas notas fiscais de entrada para amparar o crédito decorrente de tais “devoluções”.*

*Esclareça-se ao interessado, contudo, que o o fato gerador do IPI, conforme dispõem o art. 2º da Lei nº 4.502/1964 e o art. 35 do Decreto nº 7.212/2010 –Regulamento do IPI – RIPI/2010 (com idêntica previsão constante do RIPI/2002) – “é a saída de produto do estabelecimento industrial”, verificando-se o fato imponível independentemente da finalidade a que se destine o produto ou o título jurídico de que decorra a saída, bastando que o estabelecimento esteja definido como contribuinte do imposto (art. 39 do RIPI/2010). Ocorrida a saída do produto do estabelecimento industrial, presente estará o fato imponível.*

*Logo, havendo o furto, roubo, sinistro ou evento semelhante, após a saída do produto do estabelecimento industrial, não se extingue o crédito tributário já “constituído” e lançado na nota fiscal de saída, uma vez que já materializado o fato gerador do IPI.*

*.....(omissis).....*

*- Operação com a Empresa Ki Chame Eletromóveis Ltda Informa o contribuinte que a nota fiscal 168.056, objeto da glosa, foi emitida para a empresa KI CHAME ELETROMOVEIS LTDA, tendo como natureza da operação “devolução de vendas” pertinente à venda efetuada conforme a nota fiscal 159.805, de 16/06/2009. Aduz que a empresa KI CHAME prestou declaração, constante do verso da nota fiscal de venda, no sentido que a mesma estava baixada, solicitando o cancelamento da referida nota fiscal e devolvendo as mercadorias.*

*Encontra-se às fls. 425/429 as notas fiscais de entrada e saída, Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ e excerto do Registro de Saídas relativos à operação em tela.*

*Incidem na espécie, porém, os mesmos óbices consignados acima, posto que o sujeito passivo deixou de trazer aos autos os obrigatórios registros de que os produtos tributados foram efetivamente recebidos em devolução e ingressaram no estoque (art. 169, II, b, do RIPI/2002) para sofrerem uma ulterior saída tributada.*

Em seu apelo, insiste a recorrente que não houve qualquer irregularidade quanto ao aproveitamento dos créditos de IPI (CNPJ cancelado) oriundos de notas fiscais emitidas pela DURATEX S/A coincidentemente no mesmo dia em que foi incorporada pela SATIPEL INDUSTRIAL S/A, uma vez que a filial em comento funcionou normalmente entre 18 de abril de 1972 até 31 de agosto de 2009, e arremata, *verbis*.

*Vê-se que as NFs de ambas as filiais da empresa Duratex foram emitidas em 31/08/2009 dentro do período de seu funcionamento, tendo a entrega das mercadorias efetuada a partir de 01/09/2009, consequentemente lançadas no m^Çes de competência -09/2009 na empresa Recorrente, com fulcro na legislação vigente supracitada.*



*Para que não paire nenhuma dúvida foram já juntadas cópias reprográficas das respectivas Notas Fiscais emitidas pela duratex (Anexo I - Item I.1.b) e especialmente a respectiva comprovação financeira da operação para possível verificação e análise dos Inclitos Julgadores.*

Com relação à Nota Fiscal 168.056 emitida pela empresa KI CHAME ELETROMÓVEIS LTDA., sustenta o contribuinte que referiu-se a "devolução de vendas"; e o fato de haver transitado pelo Posto Fiscal Estadual de Queimadas-Ceará é o comprovante cabal da efetiva saída, circulação e entrada das mercadorias. Diz, ademais, que a própria KI CHAME atestou no verso da NF "que a mesma estava baixada, solicitando o cancelamento da referida NF e devolvendo as mercadorias" (Anexo I - Item I.2).

Prossegue a empresa sustentando que também deve ser reformado o v. Acórdão guerreado relativamente ao "motivo 7" (empresas emitentes da NF optante do SIMPLES), haja vista que na verdade "trata-se de operações fiscais de natureza de venda pela empresa Recorrente com posterior devolução por motivos de (a) remessa para troca, (b) devolução de bonificação e (c) retorno simbólico de mercadoria sinistrada, assim, não se tratando de compra de matéria prima de empresa optante do Simples".

Como se verifica do que até aqui foi exposto, três são os temas objeto da demanda a ser desvendada no julgamento do presente processo: (i) - validade das notas fiscais emitidas pela empresa DURATEX S/A no mesmo dia 31 de agosto de 2009 em que operou-se a sua incorporação pela SATIPEL INDUSTRIAL S/A; (ii) - glosa de crédito por serem as empresas emitentes das notas fiscais optantes pelo sistema SIMPLES; e, (iii) - glosa de crédito de notas fiscais emitidas pela empresa KI CHAME ELETROMÓVEIS LTDA., também sem a comprovação de que os produtos tributados pelo IPI efetivamente saíram do estabelecimento industrial e de fato foram recebidos no estabelecimento adquirente.

Com relação aos dois últimos temas descritos no item anterior, encontram-se no processos os elementos e informações necessários ao julgamento da demanda, como se extrai do Acórdão recorrido e do Recurso Voluntário do contribuinte, ilustrado com farta documentação..

Todavia, pende de melhores esclarecimentos o item pertinente à empresa DURATEX S/A, relativamente à coincidência de data (31.08.2009) da emissão das respectivas notas fiscais e da incorporação desta pela empresa SATIPEL INDUSTRIAL S/A.

Com efeito, a discussão sobre a emissão de notas fiscais pela empresa DURATEX S/A na mesma data de 31 de agosto de 2009 em que teria sido incorporada, já foi objeto de apreciação por esta 1ª Turma, nesta mesma sessão, no julgamento do Processo 10865.908032/2011-08, da empresa FÁBRICA DE MÓVEIS CASIMIRO LTDA., e que resultou na Resolução nº 3001-000.171, de minha relatoria e prolatada nesta mesma data, merecendo transcrição parte do voto então proferido, a saber.

*O Despacho Decisório e o Acórdão recorrido glosaram o crédito objeto deste Recurso ao fundamento de que, na data da emissão das notas fiscais geradoras do pretendido crédito para fins de ressarcimento, as empresas emitentes estavam com o CNPJ cancelado.*

*Por sua vez, sustenta o contribuinte que, na mesma data da emissão das mencionadas fiscais (31.08.2009) foi formalizada a incorporação*

*da DURATEX S/A pela SATIPEL INDUSTRIAL S/A que, todavia, somente teve o seu registro homologado na JUNCESP em 17 de setembro de 2009; e que, por isto mesmo, quando da emissão das mencionadas notas fiscais o CNPJ ainda era considerado válido e ativo, já que ambos os fatos aconteceram no mesmo dia 31 de agosto de 2009, ou seja, a emissão das notas fiscais e a incorporação da Duratex S/A.*

*Assim, para se poder decidir com segurança, se torna indispensável que se comprove, por meios hábeis, se efetivamente as Notas Fiscais de nºs 368358, 368356, 368355, 424428, 424429 e 368357 foram emitidas concomitantemente com a formalização da incorporação, ou seja, em data de 31 de agosto de 2009; bem assim, em que data referido documento deu entrada na Junta Comercial, e se o subsequente registrou operou-se somente em 17 de setembro de 2009.*

Diante do exposto, e por uma questão de coerência, também desta feita meu VOTO é pela conversão do julgamento em Diligência à Unidade de Origem, para as seguintes providências.

1) - confirmar (ou não) se as notas fiscais da DURATEX S/A, foram todas emitidas efetivamente no dia 31 de agosto de 2009, esclarecendo se o IPI nelas destacado foi recolhido aos cofres da Fazenda Nacional;

2) - confirmar (ou não) se a data de assinatura da incorporação da DURATEX S/A pela SATIPEL INDUSTRIAL S/A, de fato, ocorreu também no mesmo dia 31 de agosto de 2009, seja através de diligência *in loco* às empresas, seja intimando o recorrente para exhibir o documento de incorporação e comprovar que foi lavrado e assinado efetivamente em 31 de agosto de 2009;

3) - comprovar documentalmente qual a data de ingresso do documento de incorporação da DURATEX S/A pela SATIPEL INDUSTRIAL S/A na JUNCESP e a data de concretização de sua homologação e registro naquela Junta Comercial;

4) - Caso entenda necessário, intimar a empresa para apresentar outros documentos que julgar pertinentes 5) - Elaborar relatório conclusivo e circunstanciado sobre os procedimentos adotados em decorrência desta Diligência; e, 6) - Ao final, dar ciência do relatório e conclusões à recorrente, concedendo-lhe prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se.

Após esta providência, os presentes autos deverão ser devolvidos a este CARF, para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator